DELIBERAÇÃO AC00 - 78/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7474/2015
PROTOCOLO	**:** 1592673
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA – JANEIRO A JUNHO DE 2014
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES VERIFICADAS – DESPESAS – AUSÊNCIA – COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO – DUPLICIDADE – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO – VERBA INDENIZATÓRIA – SESSÃO ORDINÁRIA – VEREADORES AUSENTES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, ensejando impugnação de valor que deverá ser ressarcido ao erário e aplicação de multa, dentre eles:

I) despesa paga sem comprovação de liquidação;

II) despesa paga em duplicidade e sem realização de procedimento licitatório exigido;

III) despesas de diárias pagas sem relatório correspondente e sem comprovação, sendo que o pagamento da despesa pública só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação e ainda mediante comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço;

IV) pagamentos realizados a título de verba indenizatória a vereadores sem comprovação da efetiva liquidação da despesa;

V) pagamento a título de subsídios a vereadores ausentes nas sessões ordinárias da Câmara Municipal e sem justificativa legal acerca da ausência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo **Senhor Mário César Oliveira da Fonseca**, Vereador Presidente, identificados no **Relatório de Auditoria n. 36/2014, realizada na Câmara Municipal de Campo Grande no período de janeiro a junho de 2014**, diante do

incumprimento da Constituição Federal em seus arts. 31 e 37, *caput* e inc. XXI; Lei Federal n. 8.666/93, em seus arts. 2º; 3º; 22; 26 e 27; 31; 38; 40 e 61; Lei Federal n. 4.320/64, em seus arts. 58 e 68, e ainda diante das violações contidas no art. 42, I; II; IV; V; VIII e IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; **com impugnação da importância de R$ 1.796.210,43 (hum milhão, setecentos e noventa e seis mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos),** em razão das seguintes irregularidades apontadas: (**a) R$ 59.000,00** (cinquenta e nove mil reais), correspondente à despesa paga sem comprovação da liquidação prevista no art. 63, § 2º da Lei Federal n. 4.320/64, **b) R$ 37.514,50** (trinta e sete mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta centavos), decorrente de despesa paga em duplicidade e sem procedimento licitatório – art. 2º da Lei n. 8.666/93, **c) R$ 23.458,65** (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), oriundo de despesas de diárias pagas sem o relatório correspondente e sem a comprovação, afrontando o disposto no art. 63, § 1º da Lei n. 4.320/64, **d) R$ 1.300.216,53** (hum milhão, trezentos mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), decorrente de pagamentos realizados a título de verba indenizatória aos Vereadores, sem adotar os cuidados legais necessários quanto o atesto da efetiva liquidação da despesa, exigido nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; **e) R$ 376.020,75** (trezentos e setenta e seis mil, vinte reais e setenta e cinco centavos), representado pelo pagamento feito a Vereadores que não compareceram às Sessões Ordinárias da Câmara Municipal e não as justificaram legalmente, conforme exigência do art. 29, I, X do Regimento Interno da Casa de Leis), cuja importância impugnada deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Campo Grande, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, **e aplicação de multa** em valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da impugnação constante do item II supra, o que representa a **importância de R$ 89.810,52 (oitenta e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos)** ao Senhor Mário César Oliveira da Fonseca, pela gravidade dos atos praticados durante o período auditado que representou grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, com prejuízos ao erário, como fundamentado no item I retro, no permissivo contido no art. 44, I, na gradação prevista no art. 45, II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, regulamentado este último pelo art. 170, II do Regimento Interno desta Corte de Contas; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o pagamento ao FUNTC devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, **e determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande**, para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, adote as **seguintes providências**, comprovando-as junto a esta Corte de Contas sob pena de incumprimento de decisão: **a)** Implantação do Controle Interno nos termos contidos nos arts. 51 e 57 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande com a redação dada pela Emenda n. 28/09; c/c o disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição da República de 1988, e com o disposto nos arts. 75 e 82 da Constituição Estadual de Ma-

to Grosso do Sul de 1989, nos termos do art. 77, inc. IX da Constituição de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 61, II da Lei Complementar n. 160/2012; **b)** Exija dos Senhores Vereadores o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos para que as despesas realizadas com os recursos da Verba Indenizatória possam ser liquidadas e reembolsados, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64: **b.1 -** no caso de combustível, se obedece a critérios como: o veículo abastecido ou a manutenção é de fato de uso exclusivo do vereador ou assessor, isto é, deve se ter um cadastro do mesmo no órgão, a fim de sanar tal irregularidade; **b.2 -** no caso de locomoção do Parlamentar e de assessores vinculados ao seu gabinete, deve constar a autorização ou requisição com o nome do beneficiário; no caso de passagens terrestres ou aéreas, devem ser efetuadas por empresas devidamente credenciadas pelo órgão; qual o motivo do deslocamento, o resultado alcançado; **b.3 -** no caso de contratação de consultoria e ou auditoria, apoio técnico, qual a finalidade do serviço executado, detalhamento desses, local, data, hora; **b.4 -** no caso de divulgação da atividade parlamentar, que tipos de divulgações, cópias das mesmas, se essas tem caráter educativo, informativo ou de ordem social, devendo a mesma não conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, conforme previsão contida na Constituição Federal; **b.5 -** no caso de gastos de telefonia, qual o número do telefone, se está cadastrado no órgão, quem o utiliza, se tem um limite de gasto por telefone, ou qual o critério adotado pelo parlamentar para o fornecimento do aparelho; **b.6 -** no caso de locação de imóveis: se existe um contrato, qual a finalidade, a forma como ele está sendo usado, se de fato o imóvel não está sendo usado como comitê de campanha; **c)** proceda às adequações necessárias quanto a estrutura física destinada ao almoxarifado, em decorrência das infiltrações e vazamentos nas paredes comprometendo os materiais ali guardados, bem como implante controle informatizado de controle de entrada e saída dos materiais; **d)** implantação do controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e peças de reposição, através de relatório; **determinando o encaminhamento de cópia integral** do processo e da decisão decorrente ao Procurador Geral de Contas para a adoção de providencias necessárias junto ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, com claros indícios de atos de improbidade administrativa, materializadas na ausência de providências em decorrência do não comparecimento de Vereadores às Sessões Ordinárias sem justificativas, aos quais foram pagos no período auditado, os subsídios integrais em valor de R$ 376.020,75 (trezentos e setenta e seis mil, vinte reais e setenta e cinco centavos), sendo que em alguns casos as ausências extrapolaram os limites legais prescritos na Lei Orgânica de Campo Grande, em seu artigo 28, III e no artigo 96, V do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos termos do inciso XI do art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; no pagamento de Verba Indenizatória aos Vereadores sem que haja a regular comprovação dos dispêndios realizados, sendo que no período auditado representou a importância de R$ 1.300.216,53 (hum milhão, trezentos mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos); e nas Contratações diretas sem a realização do procedimento licita-

tório em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c o art. 26 e 89 (natureza penal) da Lei Federal n. 8.666/93.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid -Relator

Vistos, etc...

Os presentes autos foram autuados em decorrência das inúmeras irregularidades apontadas pela Auditoria realizada junto à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, tendo como responsável o Senhor Mário César Oliveira da Fonseca, Presidente, tendo como período auditado janeiro a junho de 2014, resultando no Relatório n. 036/2014.

Consoante demonstra citado Relatório, foi detectado um grande volume de irregularidades praticadas no órgão auditado, cuja transcrição neste momento significaria um extenso rol, razão de fazer remissão às f. 53/67 dos autos onde às mesmas estão pontuadas, sendo imperioso que haja suas apurações com vistas a resguardar o erário público de prejuízos que eventualmente decorreram.

De se destacar ainda que o Relatório decorrente da auditoria veio acompanhado de muitos documentos coletados junto ao jurisdicionado, consoante é possível atestar às f. 68/822, dentre estes, fotografias destinadas a demonstrar algumas situações *in loco.*

Ante a tantas irregularidades e visando estabelecer o contraditório e em respeito ao princípio da ampla defesa constitucionalmente assegurado, determinei a intimação do Presidente da Câmara Municipal auditada para comparecer nestes autos, com vistas à apresentação de defesa e documentos, consoante comprovam os documentos de f. 823/824.

Regularmente intimado o Senhor Mário César Oliveira da Fonseca – f. 826, compareceu o Senhor Flávio Cesar que na condição de Presidente da Edilidade desta Capital, requereu dilação de prazo para resposta o que entendi por deferir – f. 830/831.

Assim, neste momento entendo de destacar que no interregno entre a intimação e a resposta, houve uma mudança na direção da Câmara Municipal de Campo Grande decorrente do afastamento do então presidente Mário César por decisão judicial, que segundo consta da mídia eletrônica ocorreu aos 25/08/2015.

Pois bem. Feito este necessário esclarecimento, os autos dão conta do atendimento à intimação que se formalizou através de justificativas e documentos acostados às f. 841/1350, e para que houvesse uma regular instrução com as apurações técnicas necessárias, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que apresentou a Análise n. 7760/2016.

Na citada análise, em seu item IV, é possível ver que diante das justificativas e documentos, algumas irregularidades foram afastadas, sendo estas as constantes

dos itens 3.7, 3.10 e 3.13, e que permaneceram irregulares os itens 3.1, 3.2, 3.3, “a” a “g” 3.4, 3.5 3.6, 3.8, 3.9, 3.11, 3.12, 3.14 e 3.15, que assim se identificam:

3.1 IRREGULARIDADE:

ITEM IV.B – LICITAÇÃO, CONTRATO E FALTA DE LICITAÇÃO – B. 01 - DIVERSAS DESPESAS EFETUADAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO;

3.2 IRREGULARIDADE:

ITEM IV.B – LICITAÇÃO, CONTRATO E FALTA DE LICITAÇÃO B.02 – DESPESAS EFETUADAS (EM DUPLICIDADE) COM PASSAGENS AÉREAS A VEREADORES, SEM OS IMPRESCINDÍVEIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C OS ARTS. 2º DA LEI Nº 8.666/93) SENDO QUE OS MESMOS RECEBEM VERBAS INDENIZATÓRIAS PARA TAIS FINS;

3.3 IRREGULARIDADE:

ITEM IV.B – LICITAÇÃO, CONTRATO E FALTA DE LICITAÇÃO B.03 – LICITAÇÕES E CONTRATOS B.03.2 - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS

a) Falta de pesquisa de mercado

b) Edital sem previsão de documentos de habilitação

c) Falta de comprovação da publicação da homologação, e

d) Falta de comprovação da publicação do extrato do contrato

e) Falta de encaminhamento dos documentos ao TCE

f) Falta de comprovação da designação do técnico habilitado para fiscalização do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas (Convite 02).

g) Fragmentação de despesas (Convites ns.04 e 16/2014); Edital sem apontar o tipo de licitação (Convite n.05/2014); A falta de comprovação da formalização do contrato (Convite n. 06/2014); O valor contratado estabelecido pela Cláusula 9ª é diferente do valor homologado (Convite n. 07/2014).

3.4 IRREGULARIDADE:

ITEM IV – C – SUPRIMENTO DE FUNDOS

C. 02 - Quanto às irregularidades na falta de prestação de contas no prazo legal do suprimento de fundos;

3.5 IRREGULARIDADE:

ITEM IV – D - DIÁRIAS

D.02 – Quanto à concessão de diárias a pessoa jurídica, concessão de diárias a vereadores e servidores desprovida de prestação de contas;

3.6 IRREGULARIDADE:

ITEM IV – E – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

E.01 – Quanto a realização de despesas com assessoria técnica abrangendo análise de processos e contratos referente à CPI da construtora Homex sem comprovação da materialização da liquidação da despesa, ou seja, relatórios dos serviços prestados, exposição e ou conclusão dos objetivos alcançados, contrariando o § 2º do art. 63 da Lei 4.320/63;

3.8 IRREGULARIDADE:

ITEM IV – E – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

E.03 - Quanto as despesas efetuadas em duplicidade com passagens aéreas a vereadores;

3.9 IRREGULARIDADE:

ITEM IV – F – PESSOAL

F.01- Quanto à ausência de legislação que trata da criação dos cargos no legislativo municipal;

3.11 IRREGULARIDADE:

ITEM IV – G – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS F – PESSOAL

G. 01 – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

G.01.6 – Quanto ao controle de presença nas sessões;

3.12 IRREGULARIDADE:

ITEM IV – G – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS F – PESSOAL

G. 02 – VERBA INDENIZATÓRIA PARLAMENTAR

G.02.2 – QUANTO AO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA, NA QUANTIA DE R$ 1.300.216,53, SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE DESPESA;

3.14 IRREGULARIDADE:

ITEM IV – H – DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

H.03- QUANTO A ESTRUTURA FÍSICA NA SALA DO ALMOXARIFADO, e

3.15 IRREGULARIDADE:

ITEM IV – I – QUANTO A AUSÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 15897/2016, no qual inicia relatando a tramitação processual para em seguida pontuar as irregularidades demonstradas pela Equipe Técnica asseverando:

> (...) pelo exame das irregularidades elencadas nos autos, constata a existência de irregularidades, na Câmara Municipal de Campo Grande, passíveis de impugnação, multa, determinação para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da legislação em vigor, além de e representação.

Destacou quanto a irregularidade relativas aos procedimentos licitatórios afirmando:

> Com efeito, no que tange as irregularidades apontadas nos itens B.01, B.02 e B.03 da Análise n. 7760/2016 **constata-se que a inexistência dos procedimentos licitatórios exigidos** contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, haja vista que não ficaram demonstrados os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública em seu artigo 26, e ainda enseja Representação por este Agente Ministerial ao Procurador Geral de Justiça por haver indícios do crime previsto no artigo 89 do mesmo diploma legal.
>
> (...)
>
> Esquivar-se do procedimento licitatório é, sem sombra de dúvidas, provocar irrefutável prejuízo ao Órgão, pois, licitar é a forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

Já no tocante a ausência de prestação de contas no prazo legal referentes ao suprimento de fundos disse o *parquet:*

> Quanto à irregularidade apontada no item C.02 do Relatório – f**alta de prestação de contas no prazo legal do suprimento de fundos** – não obstante o responsável tenha esclarecido que a ausência da prestação de contas decorra da não utilização de todo o suprimento, **tal argumento não pode ser acolhido para elidir o cumprimento da Lei.** Fica evidente o descumprimento do artigo 68 da Lei 4.320/64, fato que enseja aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 42, IX da Lei Complementar nº. 160/2012, pela prática de ato sem os requisitos formais e materiais exigidos.

Trouxe ainda o Ministério Público de Contas sua impressão relativa à *concessão de diárias desprovidas de prestação de contas*, destacando:

> Não acolhemos os argumentos apresentados pelo gestor (**de que houve um erro de lançamento de código na classificação da despesa nas notas de empenho, e que passará a exigir a prestação de contas a todos os beneficiários das viagens realizadas**), uma vez que não se incumbiu de demonstrar a correção do equívoco na classificação das despesas, tampouco comprovou os valores dispendidos com as diárias, demonstrando total descumprimento aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, devendo, dessa forma, ser tal despesa totalmente impugnada, além de responsabilizar o gestor com multa por infringência ao artigo 42, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Ponderou que a justificativa apresentada quanto à assessoria técnica prestada na análise de processos e contratos referentes à CPI da construtora Homex não merece acolhida diante da ausência de remessa de documentos destinados a atestar a efetiva liquidação da despesa de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), implicando, assim, em impugnação – f. 1390. Ainda afirmou o Ministério Público de Contas que a ausência de assinatura em diversas Notas de Empenho e Ordens de Pagamento, cujas correções foram feitas somente após a demonstração dessa irregularidade pela Inspetoria, implicará na aplicação de multa regimental, fundamentando.

Ao referir-se sobre a irregularidade decorrente do excesso de faltas de Vereadores às Sessões Ordinárias, sem a indispensável justificativa, entendeu o Ministério Público de Contas que:

> (...) ainda que a legislação pertinente não tenha previsão para aplicação de sanção disciplinar com perda da função e/ou suspensão temporária do exercício do mandato nos casos em que não forem ultrapassados os limites de faltas estabelecidos, os valores recebidos por serviços não realizados devem ser devolvidos aos cofres públicos, com base nos princípios do enriquecimento ilícito e da moralidade administrativa.
>
> Ademais, em levantamento feito em auditoria, foram realizadas 38 sessões ordinárias e 1/3 (um terço) dessa soma é relativo a 12.66 (doze inteiros e sessenta e seis avos) das sessões. Observando o quantitativo de faltas injustificadas dos vereadores - apenas no primeiro semestre - temos que Airton Saraiva (15 sessões ordinárias), João Rocha (13 sessões ordinárias) e Grazielle Machado (14 sessões ordinárias) ultrapassaram o limite legal, o que, por si só, ensejaria a instauração de processo administrativo para apuração das condutas infracionais.
>
> Diante disso, verifica-se flagrante a irregularidade apontada, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R$ 376.020,75 (trezentos e setenta e seis mil, vinte reais e setenta e cinco centavos), sob pena de sanções legais, além da penalização de aplicação de multa por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 42, inciso IX, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Destaque ainda foi apresentado pelo *parquet* quanto ao pagamento de verba indenizatória na quantia de R$ 1.300.216,53 (hum milhão, trezentos mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), sem a efetiva comprovação de despesa, asseverando que esta restou claramente demonstrada nos autos, *verbis:*

> **Não há no presente caso elementos hábeis a comprovar se as despesas pagas a titulo de verba indenizatória** são de fato utilizadas dentro do que está estabelecido dentro da regulamentação, devendo, portanto, serem anuladas e restituídas no montante de R$ 1.300.216,53 (um milhão, trezentos mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 172, incisos II, III, “a” do Regimento Interno TC/MS, bem como aplicação de multa por infração aos artigos 42, I, II e IX da Lei Complementar n. 160/2012.

No tocante às três últimas irregularidades apresentadas pela Equipe Técnica - estrutura física da sala do almoxarifado (H 0.3); controle de combustível apontado no item H.04 e ausência de controle interno destacado no item I do relatório –, o Ministério Público de Contas entendeu que as justificativas não haveriam de ser acolhidas uma vez que, quanto a primeira, informou o Gestor que tomou providências para preservar os materiais lá existentes diante da infiltração nas paredes e ainda que determinou a elaboração de um sistema informatizado para substituir as fichas de papel; quanto a segunda, solicitou ao setor competente a implantação; quanto a última, restou clara sua inexistência e o fato de que houve mudança da direção da Câmara Municipal não pode ser argumento ao descumprimento de norma constitucional.

Apresentou o *parquet* a conclusão de seu parecer, opinando:

> 1 – pela ilegalidade dos atos praticados pelo gestor referente aos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.8, 3.11, 3.12, 3.12, 3.14 e 3.15 do Relatório de Auditoria n. 036/2014 da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Mário César Oliveira da Fonseca, por restar constatada infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV E IX da LC n. 160/12;
>
> 2 – pela impugnação do valor de R$ 1.735.237,28 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12 c/c art. 172, II e III, "a" da RN n. 076/13, assim discriminados:
>
> 2.1 – R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) referente às despesas contatuais sem a efetiva comprovação (item E.01);
>
> 2.2 – R$ 376.020,75 (trezentos e setenta e seis mil, vinte reais e setenta e cinco centavos) pelo pagamento de verba indenizatória sem qualquer documentação comprobatória nas prestações de contas (item G.01);
>
> 2.3 – R$ 1.300.216,53 (um milhão, trezentos mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) pelo pagamento de verba indenizatória sem qualquer comprovação (item G.02).
>
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor pelos atos ilegais constatados no Relatório de Auditoria em questão, proporcional ao dano causado, pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos;
>
> 4 – pela determinação para que o gestor, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, comprovando nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator, a restituição dos valores glosados, sob pena de novas cominações legais;
>
> 5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid -Relator

Trata-se de Auditoria realizada por esta Corte de Contas junto à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, no período de janeiro a junho de 2014, quando ocupava o cargo de Presidente o Senhor Mário César Oliveira da Fonseca, que como já informado, foi afastado por decisão judicial, assumindo em seu lugar o Senhor Flávio Cesar, que acabou por responder à intimação que foi endereçada ao primeiro.

A auditoria gerou o Relatório n. 036/2014, no qual fez constar um grande número de irregularidades encontradas na Casa Legislativa Municipal desta Capital, e em decorrência destas foi determinada a intimação do Gestor para manifestação, momento em que houve a resposta pelo Presidente que substituiu ao titular a época da auditagem.

Sobre as respostas e documentos encaminhados houve nova manifestação da 5ª Inspetoria, que se encontra encartada às f. 1352/1385, quando atestou que as seguintes irregularidades foram sanadas – f. 1371;

> 3.7 IRREGULARIDADE: ITEM IV – E – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA E.02 – Documentos de despesas (notas de empenho e ordens de pagamento) sem assinaturas do ordenador de despesas, contrariando o art. 58 da lei 4.320/64, que estabelece: "art. 58. o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição". – f. 1371.
>
> 3.10 IRREGULARIDADE: ITEM IV – F – PESSOAL F.02 – Quanto ao pagamento de salário acima do teto constitucional. – f. 1373.
>
> 3.13 IRREGULARIDADE: ITEM IV – H – DO PATRIMÔNIO PÚBLICO H.01 – QUANTO AOS BENS MÓVEIS – 1379/1380.

Nesse sentido permaneceram inalteradas as demais irregularidades apontadas na mesma análise às f. 1383/1384, já descritas no relatório, e sobre estas o Ministério Público de Contas exarou o parecer de f. 1386/1394, que em conclusão opinou pela ilegalidade dos atos praticados; pela impugnação de valores; pela aplicação de multa e determinação para a adoção de providências por parte do gestor.

Ressalto que a Câmara Municipal de Campo Grande/MS, desde a auditoria anterior, manteve diversas irregularidades insanadas, dentre estas **quanto à ausência de um Controlador Interno**, exigência, como é cediço, de caráter constitucional, e nesse sentido é de se afirmar que a alegação de que a ausência de controle interno se deve a mudança de gestor na Casa Legislativa – f. 865/866, a todo evidente que é rasa de credibilidade.

De igual modo **os problemas enfrentados pelo Almoxarifado** da Câmara Municipal posto que, em pleno século XXI, ainda controla entrada e saída de materiais em fichas de papel cujas anotações se fazem em escrita manual, e o local inadequado igualmente já foi motivo de anotação na auditoria anterior, sem que houvesse até o momento uma solução aceitável.

De outro vértice, as demais irregularidades que permanecem, mesmo após a manifestação e documentos encaminhados pelo Gestor, merecem um olhar bastante cuidadoso porque, impensável que uma Câmara Municipal como a de Campo Grande, que serve de exemplo para outras Casas Legislativas do estado, ainda desrespeite a Lei de Licitações e a Constituição Federal em suas compras, e mesmo diante

da alegada aquisição via dispensa e inexigibilidade, nenhum procedimento licitatório nesse sentido foi encontrado, o que no dizer do Ministério Público de Contas, *importa em infração de natureza penal tipificada no artigo 89*[1] *da Lei n. 8.666/93.*

Mais ainda, como afirmado pela 5ª Inspetoria, de janeiro a junho de 2014, a partir da listagem de Empenhos por Credores, *constatou-se a inexistência de elaboração dos procedimentos licitatórios exigidos, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal c/c os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93*, e apresentou o seguinte rol a demonstrar a irregularidade:

SEQUÊNCIA (Por credor) Nº	EMPENHO Nº	FAVORECIDO	VALOR R$	SOMA R$
1	434	ABF Gráfica Ltda-ME	5.395,00	
	639	ABF Gráfica Ltda-ME	7.599,00	
	851	ABF Gráfica Ltda-ME	5.961,00	19.495,00
2	45	Alisson Diogo Silva Almeida	4.474,00	
	211	Alisson Diogo Silva Almeida	1.405,00	
	471	Alisson Diogo Silva Almeida	1.297,00	
	758	Alisson Diogo Silva Almeida	5.381,42	
	966	Alisson Diogo Silva Almeida	2.590,00	15.147,42
3	224	Emp. Jornalística F. de C. Grande Ltda	7.500,00	
	826	Emp. Jornalística F. de C. Grande Ltda	7.000,00	14.500,00
4	237	Jenyfer Lopes de Farias	4.450,00	
	625	Jenyfer Lopes de Farias	5.680,00	10.130,00
5	95	JR Androvandi-EPP	6.842,16	
	244	JR Androvandi-EPP	3.706,77	
	418	JR Androvandi-EPP	6.952,92	
	783	JR Androvandi-EPP	7.638,15	
	967	JR Androvandi-EPP	7.483,10	32.623,10
6	433	MB-Martins & Borges Ltda-ME	6.669,00	
	640	MB-Martins & Borges Ltda-ME	6.850,00	
	850	MB-Martins & Borges Ltda-ME	7.452,00	20.971,00
7	235	Nilton Ferreira Dias	3.860,00	
	580	Nilton Ferreira Dias	7.820,00	11.680,00
	80	Patrick Moreira da Silva-ME	4.922,00	

[1] Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

	436	Patrick Moreira da Silva-ME	3.850,00	
	752	Patrick Moreira da Silva-ME	6.990,00	15.762,00
9	610	Prime Supr. e Equip. de Infor. Ltda-ME	2.900,00	
	773	Prime Supr. e Equip. de Infor. Ltda-ME	2.960,00	
	977	Prime Supr. e Equip. de Infor. Ltda-ME	2.990,00	8.850,00
10	491	S.O.S. Refrigeração 2000 Ltda-ME	4.800,00	
	534	S.O.S. Refrigeração 2000 Ltda-ME	850,00	
	820	S.O.S. Refrigeração 2000 Ltda-ME	5.800,00	11.450,00
11	52	Tairo Aquiles dos Santos Luz	4.886,00	
	354	Tairo Aquiles dos Santos Luz	5.873,00	
	721	Tairo Aquiles dos Santos Luz	4.630,00	15.389,00
SOMA				**175.997,52**

Inaceitável a alegação formulada pelo Presidente da Câmara quanto a terem sido as aquisições realizadas sem processo licitatório devido a sua imprevisibilidade e urgência, amoldando-se à possibilidade prevista no item II, do art. 24, da Lei 8.666/93.

Não se queira dizer que esse tipo de situação não possa ocorrer – imprevisibilidade e urgência -, mas a sua demonstração é imperativo legal e no momento em que pretende o Gestor que esta Corte de Contas acolha sua alegação desacompanhada de processos a demonstrar as necessidades prementes, a irregularidade se impõe, diante do imperativo do art. 26, Parágrafo único[2] da Lei Federal n. 8.666/93.

No mesmo sentido foram os pagamentos efetuados a empresas fornecedoras de passagens aéreas à Câmara Municipal sem licitação, representada na seguinte planilha:

NE 1º estágio (NE Nº)	LIQUIDAÇÃO 2º estágio (Fatura/ Duplicata Nº)	OP 3º estágio (OP Nº)	FAVORECIDO	VALOR R$	SOMA R$

[2] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

24	FT00058661	24	Condor Turismo Ltda	4.404,21	
85	FT00059102	120	Condor Turismo Ltda	1.004,97	
153	FT00059468	199	Condor Turismo Ltda	3.884,77	
286	FT00059777	365	Condor Turismo Ltda	1.966,01	
476	FT00060791	602	Condor Turismo Ltda	2.240,83	
536	FT00061919	665	Condor Turismo Ltda	475,54	
907	FT00063156	1149	Condor Turismo Ltda	681,30	14.657,63
25	FT-001/83842	25	Giramundo Turismo Ltda	2.941,02	
107	FT-001/83842	168	Giramundo Turismo Ltda	1.466,92	
140	FT-001/83842	185	Giramundo Turismo Ltda	1.496,02	
389	FT-001/83842	480	Giramundo Turismo Ltda	587,50	
513	FT-001/83842	643	Giramundo Turismo Ltda	2.993,88	
514	FT-001/83842	643	Giramundo Turismo Ltda	990,50	
662	FT-002/83842	836	Giramundo Turismo Ltda	717,22	
670	FT-001/83842 FT-001/83842	856	Giramundo Turismo Ltda	5.147,30	
674	FT-004/83842	859	Giramundo Turismo Ltda	465,55	
689	FT-006/83842	876	Giramundo Turismo Ltda	1.834,56	
730	FT-005/83842	920	Giramundo Turismo Ltda	1.892,90	
731	FT-001/83842	920	Giramundo Turismo Ltda	2.383,50	22.856,87
SOMA					**37.514,50**

Neste caso a alegação do Gestor foi a de que as passagens foram adquiridas para que Vereadores representassem oficialmente o Poder Legislativo Municipal e que se deram em caráter de urgência e com isso não se poderia confundir essa despesa com a verba indenizatória que cada um dos Edis recebe mensalmente, e que as licitações não foram realizadas ante a urgência no fornecimento procedimento previsto no art. 24, inc. II da Lei Federal n. 8.666/93.

Ora. Todos sabemos que uma Câmara Municipal, especialmente a de Campo Grande, no curso da legislatura haverá de utilizar-se dos transportes aéreos para locomoção fora do estado, especialmente para se fazer representar nos mais diversos locais e momentos o que exige do Gestor que realize um procedimento licitatório visando definir qual empresa estará prestando o serviço de fornecimento de passagens aéreas, ainda que possível uma aquisição diretamente junto aos sítios de internet das próprias Companhias aéreas.

Assim a justificativa apresentada não pode ser aceita e se deve destacar que os custos decorrentes destas locomoções, ainda que para representação do Poder, podem sim ser custeadas pela Verba Indenizatória criada a partir do Ato n. 01/2013, da Mesa Diretora, posto que a norma em seu art. 1º informa sobre o objeto de sua criação:

> Art. 1º Este Ato regula **as indenizações destinadas aos parlamentares**, **em razão do exercício do mandato** e estabelece as normas referentes à prestação de contas. (grifei)

Ora. Todas as viagens empreendidas pelos Vereadores, a nosso ver, são de representação e em razão do exercício do mandato, não se podendo admitir a pretendida dissociação apresentada pelo Gestor, e como afirmou a auditoria, o art. 2º, inc. I do mesmo Ato traduz que um dos objetivos do recurso é exatamente *a locomoção do Parlamentar, de assessores vinculados ao seu gabinete, compreendendo: - passagens, locação de meios de transporte e hospedagem - alimentação apenas do Parlamentar.*

Assim o dispêndio quando pago com recursos de outra fonte, e não se comprova que o interesse se desvinculou daquele previsto no citado Ato n. 01, caracteriza sim duplicidade, o que não pode ser aceito, cabendo a impugnação correspondente.

Entendo ainda de destacar a falta de pesquisa de mercado para o concurso na modalidade Convite, e consoante apurado pela Auditoria a Câmara Municipal de Campo Grande realizou nada menos que 18 Convites em 2014 – f. 1359, e ao ser instada a comprovar se limitou a dizer que a fez por telefone sem qualquer comprovação, o que não se pode aceitar uma vez que afasta a possibilidade de aferição quanto à vantagem obtida pela Administração Pública, o que é a segunda exigência contida no art. 3º[3] da Lei Federal n. 8.666/93.

Restou claramente demonstrado que o Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande não se preocupou com as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, bem como aquelas previstas na Lei Federal n. 8.666/93, cabendo ainda ressaltar que em todos os editais publicados nos 18 (dezoito) procedimentos de Carta Convite que realizou, não exigiu os documentos mínimos indispensáveis para a validade dos atos, consoante previsto no art. 27[4] da mencionada Lei das Licitações.

Outro ponto que merece consideração se refere à ausência de publicação dos extratos dos contratos firmados pela Administração do Legislativo Municipal. Como

[3] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[4] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
~~IV - regularidade fiscal.~~
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

aferido pelos auditores às f. 1364, deixou o Gestor de comprovar o cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 61 da Lei das Licitações, e a alegação de que afixou no Mural da Câmara não é suficiente para o cumprimento desse princípio constitucional da publicidade.

É razão de se observar ainda que o Gestor da Câmara Municipal não encaminhou nenhum contrato firmado para esta Corte de Contas e quando instado a justificar, se limitou a transferir responsabilidade a servidores – f. 849/850 -, por tal irregularidade, o que não se pode admitir sob pena de subverter a ordem hierárquica funcional e a competência atribuída ao Presidente pelo Regimento Interno da citada Casa de Leis - art. 29, VII, incisos de "a" a "m" -. Assim haverá de responder por sua inércia em cumprir com seu dever legal.

Destaco igualmente a afirmação do Gestor que *todos os procedimentos licitatórios são fiscalizados por servidor designado pela Câmara, como forma de garantir o regular cumprimento do contrato celebrado, resguardando a administração pública,* mas esta situação não se confirmou, consoante afirmado pela auditoria, *verbis:*

> Da documentação acostada pela defesa, permaneceu a constatação, apontada no Relatório de Auditoria, da inexistência do servidor designado para fiscalização do cumprimento do contrato, como determina o art. 67 da Lei 8666/93.

Outras irregularidades que se mantiveram diante da ausência de defesa do Gestor se referem à Fragmentação de despesas (Convites ns. 04 e 16/2014); Edital sem apontar o tipo de licitação (Convite n.05/2014); A falta de comprovação da formalização do contrato (Convite n. 06/2014); O valor contratado estabelecido pela Cláusula 9ª é diferente do valor homologado (Convite n. 07/2014) – f. 1366.

Demonstram ainda os autos que não houve cumprimento à norma interna da Casa de Leis quanto ao suprimento de fundos previstos no art. 68 da Lei nº 4.320/64[5], concedido a funcionário para acorrer a pequenas despesas da Edilidade. Segundo justificou o Gestor, houve prorrogação de prazo para a prestação de contas, mas não se comprovou a apresentação destas, mantida assim a irregularidade a ser apenada.

No que concerne às diárias concedidas, duas ponderações foram apresentadas a exigir respostas e documentos do Presidente da Câmara: A primeira decorrente de pagamentos destas a pessoa jurídica, o que justificou o Gestor que se tratou de erro de lançamento contábil já corrigido; A segunda refere-se à ausência de comprovação de que a utilização dos recursos se destinaram a atender a interesses da Edilidade, uma vez que não foram apresentados os indispensáveis relatórios com essas demonstrações. Em sua justificativa disse o Presidente daquela Casa de Leis às f. 851, verbis:

[5] Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

> Quanto às diárias concedidas sem os relatórios de viagem, informamos que esta Casa de Leis, prezando pelos princípios da moralidade e legalidade, **passará a exigir de todos os beneficiados relatório pormenorizado da viagem realizada**. (grifei)

Referida afirmação causa espécie porque estamos relatando auditoria realizada na Câmara Municipal de Campo Grande, cuja primeira legislatura iniciou em 1.903, e ao depararmos com o que consta do destaque retro, de que *prezando pelos princípios da moralidade e legalidade,* ***passará a exigir*** relatório de viagem dos beneficiários, é motivo mais que suficiente para que esta Corte de Contas impugne, na integralidade, o valor dispendido, que segundo apurou a auditoria foi de R$ 23.458,65 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) – f. 1369, porque inaceitável que a sobredita Casa de Leis, disponha de tais recursos sem exigir comprovação de sua real utilização e utilidade em prol do município.

Trouxe ainda a auditoria os dados relativos a despesas feitas pela Câmara auditada no valor de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) sem que adotasse as medidas legais contidas nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que estabelece *que o pagamento da despesa pública só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação* e ainda mediante *comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.*

Esclareceu o Relatório n. 36/2014 que não se comprovou as exigências e que a resposta apresentada pelo Gestor de que a *comprovação dos serviços prestados pela assessoria técnica contratada encontra-se à disposição para consulta no próprio site da Câmara Municipal de Campo Grande (http://www.câmara.ms.gov.br)*, não suprem o compromisso que o administrador tem de encaminhar a esta Corte de Contas.

Ainda de se destacar a informação apresentada no mencionado relatório quanto *a ser frequente a emissão de Notas de Empenho sem a respectiva assinatura do ordenador de despesa, o que a nosso ver se trata de falha formal, todavia, sugerimos ao eminente relator que determine ao responsável pelo órgão que seja observado o disposto no artigo 58 da Lei 4.320/64.*

Afirmou o Gestor que corrigiu a irregularidade, mas não encaminhou nenhum documento a demonstrar a afirmação, praticando assim, ato descrito no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

Outra irregularidade de relevância constante do Relatório se refere ao pagamento de subsídios aos Vereadores ainda que ausentes sem justificativas e em limites que extrapolam o permissivo legal às Sessões Ordinárias realizadas na Casa Legislativa auditada.

Nesse sentido ao responder à intimação que lhe foi endereçada, o Presidente da Câmara afirmou, *verbis:*

> Estabelece o art. 96, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande (Resolução n. 1.109/09) que os agentes políticos desta casa **só incidirão em sanção disciplinar, por falta de decoro parlamentar, se faltarem sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco sessões ordinárias intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.**
>
> Ademais, a Lei Orgânica de Campo Grande estipulou em seu artigo 28, III , **que o Vereador só perderá o mandato se deixar de comparecer a 1/3 das sessões ordinárias da Câmara, sem justificativa.** (grifei)

Prosseguiu em sua justificativa assegurando que os edis possuem no mínimo a possibilidade de se ausentarem injustificadamente das sessões legislativas pelo prazo de dez dias de forma executiva ou senão, por quarenta e cinco dias de forma intercalada. – f. 861 – 1º § – (sic) (grifei)

Afirmou mais:

> Tal prerrogativa fixada é inerente a natureza dinâmica do serviço público que os agentes políticos desempenham e uma mitigação do princípio da publicidade. (sic) – (grifei)

Concluiu dizendo que nenhum dos Vereadores mencionados transgrediu as regras das faltas injustificadas autorizadas pela legislação municipal.

Pois bem. A análise n. 7760/2016, apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, mais exatamente às f. 1377, trouxe a seguinte afirmação:

> Compulsando o levantamento feito pela auditoria (fls.32-39), Foram realizadas 38 sessões ordinárias e 1/3 (um terço) dessa soma é relativo a 12.66 (doze inteiros e sessenta e seis avos) das sessões. Observando o quantitativo de faltas injustificadas dos vereadores - apenas no primeiro semestre - temos que Airton Saraiva (16 sessões ordinárias), João Rocha (13 sessões ordinárias) e Grazielle Machado (14 sessões ordinárias) ultrapassaram o limite legal, o que, por si só, ensejaria a instauração de processo administrativo para apuração das condutas infracionais, oportunizando a eles o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu.

Apresentou ainda o seguinte quadro demonstrando as ausências injustificadas praticadas por todos os Vereadores e os valores correspondentes:

Nº	Vereador	Ausências (quantidade)	Valor da Sessão R$	Total R$
1	**Airton Saraiva – DEM**	**16**	**16 x 1.878,97**	**30.063,52**
2	Alceu Bueno – PSL	12	12 x 1.878,97	22.547,64
3	Alex do PT – PT	4	4 x 1.878,97	7.515,88
4	Ayrton Araújo do PT – PT	4	4 x 1.878,97	7.515,88
5	Carla Stephanini –PMDB	8	8 x 1.878,97	15.031,76

6	Carlão –PSB	3	3 x 1.878,97	5.636,91
7	Cazuza – PP	10	10 x 1.878,97	18.789,70
8	Chocolate – PP	4	4 x 1.878,97	7.515,88
9	Coringa – PSD	3	3 x 1.878,97	5.636,91
10	Delei Pinheiro – PSD	7	7 x 1.878,97	13.152,79
11	Dr. Jamal – PR	6	6 x 1.878,97	11.272,74
12	Dr. Loester – PMDB	4	4 x 1.878,97	7.515,88
13	Edil Albuquerque – PMDB	2	2 x 1.878,97	3.757,58
14	Eduardo Romero – PT do B	6	6 x 1.878,97	11.272,74
15	Elizeu Dionizio – SDD	6	6 x 1.878,97	11.272,74
16	Eng. Edson – PTB	8	8 x 1.878,97	15.031,76
17	Flávio César – PT do B	5	5 x 1.878,97	9.393,95
18	Gilmar da Cruz – PRB	6	6 x 1.878,97	11.272,74
19	**Grazielle Machado – PR**	**14**	**14 x 1.878,97**	**26.303,06**
20	Herculano Borges – SD	2	2 x 1.878,97	3.757,58
21	Juliana Zorzo – PSC	3	3 x 1.878,97	5.636,91
22	Luiza Ribeiro – PPS	4	4 x 1.878,97	7.515,88
23	Magali Picarelli – PMDB	3	3 x 1.878,97	5.636,91
24	Otávio Trad – PT do B	9	9 x 1.878,97	16.090,11
25	Paulo Pedra – PDT	2	2 x 1.878,97	3.757,58
26	Paulo Siufi – PMDB	9	9 x 1.878,97	16.090,11
27	**Prof. João Rocha – PSDB**	**13**	**13 x 1.878,97**	**24.426,61**
28	Profª Rose – PSDB	8	8 x 1.878,97	15.031,76
29	Thais Helena – PT	6	6 x 1.878,97	11.272,74
30	Vanderlei Cabeludo – PMDB	6	6 x 1.878,97	11.272,74
31	Zeca do PT – PT	8	8 x 1.878,97	15.031,76
	SOMA			**376.020,75**

Esta demonstração é suficiente para atestar que houve prejuízo ao erário municipal no momento em que a Câmara Municipal de Campo Grande/MS pagou a importância de R$ 376.020,75 (trezentos e setenta e seis mil, vinte reais e setenta e cinco centavos) aos Vereadores ausentes às Sessões Ordinárias sem justificativas, quando sabidamente foram eleitos para comparecerem e não para se ausentarem, e a defesa apresentada é inaceitável posto desconectada com o imperativo constitucional da legalidade, da publicidade, oficialidade e, principalmente, da transparência do art. 37, ao afirmar que *não houve transgressão às regras das faltas injustificadas autorizadas pela legislação municipal*.

Esqueceu-se o Gestor que as menções trazidas pela Lei Orgânica Municipal e transposta no Regimento Interno da Câmara se referem à sanção disciplinar com risco de perda de mandato, e o que aqui se está afirmando é que as ausências injustificadas não podem gerar pagamentos igualmente injustificáveis. Explico: O Verea-

dor recebe seus subsídios para o exercício do mandato porque implícito está o comparecimento às Sessões realizadas pela Casa Legislativa e no momento que não cumpre com essa obrigação legal, sem justificativa, deixa de fazer jus ao valor correspondente, ou seja, injusto se pagar pelo não comparecimento.

Trago à colação parte da Consulta n. 737.292, respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em questionamento envolvendo essa matéria, cuja Relatora foi a Eminente Conselheira Adriene Andrade:

> Pelo exposto, as últimas reformas constitucionais não deixaram mais qualquer questionamento sobre a primeira pergunta interposta pelo consulente, quanto à possibilidade de se descontarem, em folha de pagamento, as faltas dos vereadores às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara. Claro é, a partir daquela emenda, que os edis devem perder a remuneração correspondente às sessões das quais se ausentarem injustificadamente, visto que é dever inerente ao seu mandato a participação nas atividades parlamentares, ocorram elas no período ordinário ou em circunstâncias especiais, fora do horário rotineiro. Em ambos os casos, a ausência desmotivada revela descompromisso do legislador para com sua função. (grifei)

Na mesma esteira encontramos manifestação da Promotora de Justiça Marluce Caldas, da 14ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública de Maceió/AL:

> "Existe legitimidade do Poder Judiciário e, naturalmente, do Ministério Público do Estado para atuar em atividades atípicas do Poder Legislativo. As chamadas realizadas nas sessões possuem dois objetivos, o de identificar **os vereadores faltosos**, que **devem ter descontados dos seus salários as faltas que não forem legalmente justificáveis**, e o efeito de quórum. O quórum é uma questão interna, mas as faltas **e os descontos devem ser de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, oficialidade e, principalmente, da transparência**" [6] (grifei)

Assim, indiscutível que o erário haverá de ser ressarcido pelo dispêndio realizado sem a indispensável e necessária contrapartida por parte de cada um dos Edis acima relacionados, e considerando que o Presidente da Câmara Municipal é a autoridade maior da Edilidade, haverá de responder pelos pagamentos feitos aos Vereadores, cujas ausências às Sessões Ordinárias, sem a indispensável justificativa, foram realizados.

Para que dúvidas não pairem a esse respeito, transcreve-se o que a Resolução nº. 1.109, de 17/12/2009, que aprovou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande, *verbis:*

> Art. 28. **O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa**, dirigindo-a e ao Plenário, bem como a todos os serviços auxiliares do Legislativo, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

[6] http://www.alagoas24horas.com.br/884428

> **Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara:**
>
> **I - quanto às sessões em geral:**
>
> (...)
>
> **x) justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais;**
>
> (...)
>
> **VII - quanto aos atos administrativos:**
>
> **e) ordenar as despesas da Câmara** e proceder a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa; (grifei)

Como demonstrado, o Presidente deveria ter justificado as ausências dos Vereadores e se não o fez, entende-se que as mesmas não decorreram de hipóteses regimentais, e no momento que, ciente desta situação, autorizou os pagamentos, assumiu integralmente o ônus decorrente, devendo, portanto, restituir aos cofres públicos os valores irregularmente pagos aos Edis, no montante de R$ 376.020,75 (trezentos e setenta e seis mil, vinte reais e setenta e cinco centavos).

Entendo ainda que essa irregularidade que perpassa pela ausência de medidas por parte do Presidente da Câmara, por não ter adotado providências junto aos Vereadores que excederam ao limite legal de ausências, importará na remessa das peças necessárias ao Ministério Público de Contas para que, se assim entender, encaminha-las ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências.

Por derradeiro e não menos importante e referência indispensável, é a abordagem feita pela Auditoria quanto à irregularidade referente ao pagamento da chamada Verba Indenizatória instituída pela Câmara Municipal de Campo Grande através do Ato n. 01/2013 da Mesa Diretora.

Informa a Análise n. 7760/2016, às f. 1378/1379, que após regularmente intimado, o *ex-ordenador de despesas deixou de apresentar em sua defesa os elementos necessários a esclarecer os indícios levantados in loco pela equipe de auditoria, uma vez que:*

> **não houve comprovação da materialização da liquidação das despesas**, tais como: controle dos veículos utilizados quanto à quilometragem, finalidade, controle no fornecimento de combustível, evidências das respectivas matérias com divulgação das atividades parlamentares, finalidade dos contratos de consultorias/auditorias, e apoio técnico, relatórios e comprovação dos serviços que guardem estrita relação com a atividade parlamentar, etc.,

Nesse caminho, a Equipe Técnica ponderou sobre a necessidade de se averiguar se essas despesas ressarcidas são de fato utilizadas dentro do que está estabelecido na sua regulamentação, pois sem esses critérios abaixo relacionados, tais despesas são passíveis de glosa, visto a carência de informações para realização das mesmas.

Trouxe então, um rol com 6 itens que deveriam ter sido seguidos pelo Ordenador de Despesas no momento em que recebeu a prestação de contas de cada um dos Vereadores, com a finalidade de atestar a regularidade das despesas no interesse do mandato, porque, afinal de contas, trata-se de recurso público que precisa de controle para ser utilizado.

Afirmou ainda a 5ª Inspetoria quanto à ausência de elementos indispensáveis a atestar a liquidação das despesas realizadas, que não foram encaminhadas na defesa apresentada pelo Gestor, e, por esse motivo entendeu ser nula e passível de devolução ao erário do valor dispendido de R$ 1.300.216,53 (um milhão e trezentos duzentos e dezesseis mil e cinquenta e três reais), observando o inciso I, art. 42 da lei complementar 160/2012.

Ressalto que não se está questionando aqui a legalidade ou ilegalidade do instrumento normativo editado pela Câmara Municipal de Campo Grande que estabeleceu verba indenizatória a seus Edis, mas a forma como se operacionalizou o uso destes recursos, que por não cumprir dispositivos mínimos de moralidade e controle constitucionalmente previstos, haverão de ser impugnados, tendo como fundamento o contido nos arts. 28 e 29, VII, e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande, aprovado pela Resolução n. 1.109, de 17/12/2009.

De considerar ainda neste último momento, sobre a irregularidade decorrente da ausência de controle com os gastos com combustíveis, momento em que o Gestor ao apresentar sua defesa – f. 865, mais uma vez informa a esta Corte de Contas que:

> Todavia, em respeito às observações dos auditores, **solicitamos ao setor responsável que implemente o relatório de controle de gastos de combustível**, lubrificantes e peças, através de relatório pormenorizado, com a descrição do motorista responsável para nos resguardamos em casos de multa. (grifei)

Ora. O que se tem aqui é mais uma confissão do Presidente da Câmara Municipal da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul demonstrando o descontrole com a *coisa* pública, com a *res* pública.

Mais uma porque **a primeira** ocorreu no tocante a não exigência de relatório comprobatório das diárias concedidas – f. 851, ao afirmar que *prezando pelos princípios da moralidade e legalidade,* ***passará a exigir*** *de todos os beneficiados relatório pormenorizado da viagem realizada;* **a segunda** quando instado a justificar a não implantação do Controle Interno, constitucionalmente exigido, afirmou: ***reconhecemos a necessidade*** *de implementação do aludido sistema, possibilitando a avaliação permanente dos atos praticados no âmbito da municipalidade* e **a terceira** que agora anotamos.

Evidente que o Ordenador de Despesas haverá de ser responsabilizado pelo incumprimento das exigências constitucionais, legais e regimentais como anotado, sendo importante destacar que em decorrência de prejuízos causados ao erário e

que serão objeto de impugnação, a multa a ser aplicada deverá refletir percentual sobre o valor a ser devolvido aos cofres públicos, consoante dispõe o art. 45, II da Lei Complementar n. 160/2012, regulamentado pelo art. 170, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim porque mantidas todas essas irregularidades, entendo por acolher o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA**,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, identificados no Relatório de Auditoria n. 36/2014, realizada no período de janeiro a junho de 2014, diante do incumprimento da Constituição Federal em seus arts. 31 e 37, *caput* e inc. XXI; Lei Federal n. 8.666/93, em seus arts. 2º; 3º; 22; 26 e 27; 31; 38; 40 e 61; Lei Federal n. 4.320/64, em seus arts. 58 e 68, e ainda diante das violações contidas no art. 42, I; II; IV; V; VIII e IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de **R$ 1.796.210,43 (hum milhão, setecentos e noventa e seis mil, duzentos e dez reais e quarenta e três centavos),** em desfavor do Senhor Mário César Oliveira da Fonseca, CPF n. 804.455.375-68, nos termos do art. 172, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo valor total decorreu das seguintes irregularidades:

a) **R$ 59.000,00** (cinquenta e nove mil reais), correspondente à despesa paga sem comprovação da liquidação prevista no art. 63, § 2º[7] da Lei Federal n. 4.320/64, irregularidade constante às f. 1371 dos autos;

b) **R$ 37.514,50** (trinta e sete mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta centavos), decorrente de despesa paga em duplicidade e sem procedimento licitatório – art. 2º da Lei n. 8.666/93[8], irregularidade apontada às f. 1356 dos autos;

c) **R$ 23.458,65** (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), oriundo de despesas de diárias pagas sem o relatório correspondente e sem a comprovação, afrontando o disposto no art. 63, § 1º da Lei n. 4.320/64, como relatado às f. 1369 destes autos;

[7] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[8] Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

d) **R$ 1.300.216,53** (hum milhão, trezentos mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), decorrente de pagamentos realizados a título de verba indenizatória aos Vereadores, sem adotar os cuidados legais necessários quanto o atesto da efetiva liquidação da despesa, exigido nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

e) **R$ 376.020,75** (trezentos e setenta e seis mil, vinte reais e setenta e cinco centavos), representado pelo pagamento feito a Vereadores que não compareceram às Sessões Ordinárias da Câmara Municipal e não as justificaram legalmente, conforme exigência do art. 29, I, *x* do Regimento Interno da Casa de Leis;

III - Pela **INTIMAÇÃO** ao Ordenador de Despesas identificado nos itens anteriores, para que recolha aos cofres públicos municipais **a importância impugnada** devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Campo Grande, **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, inciso III, alínea *a,* § 1º, incisos I; III; IV, *a*, 1 e *b*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **5% (cinco por cento)** sobre o valor da impugnação constante do item II supra, o que representa a importância de **R$ 89.810,52 (oitenta e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos)** ao Senhor Mário César Oliveira da Fonseca, CPF n. 804.455.375-68, residente à Rua Antúrio, 204, Bairro Cidade Jardim em Campo Grande/MS, pela gravidade dos atos praticados durante o período auditado que representou grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, com prejuízos ao erário, como fundamentado no item I retro, no permissivo contido no art. 44, I, na gradação prevista no art. 45, II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, regulamentado este último pelo art. 170, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item II retro, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

VI – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, para que **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão, adote as seguintes providências, **comprovando-as** junto a esta Corte de Contas sob pena de incumprimento de decisão:

a) Implantação do Controle Interno nos termos contidos nos arts. 51 e 57 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande com a redação dada pela Emenda n. 28/09; c/c o disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição da República de 1988, e com o disposto nos arts. 75 e 82 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul de 1989, nos termos do art. 77, inc. IX da Constituição de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 61, II da Lei Complementar n. 160/2012;

b) Exija dos Senhores Vereadores o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos para que as despesas realizadas com os recursos da Verba Indenizatória possam ser liquidadas e reembolsados, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64:

b.1 - no caso de combustível, se obedece a critérios como: o veículo abastecido ou a manutenção é de fato de uso exclusivo do vereador ou assessor, isto é, deve se ter um cadastro do mesmo no órgão, a fim de sanar tal irregularidade;

b.2 - no caso de locomoção do Parlamentar e de assessores vinculados ao seu gabinete, deve constar a autorização ou requisição com o nome do beneficiário; no caso de passagens terrestres ou aéreas, devem ser efetuadas por empresas devidamente credenciadas pelo órgão; qual o motivo do deslocamento, o resultado alcançado;

b.3 - no caso de contratação de consultoria e ou auditoria, apoio técnico, qual a finalidade do serviço executado, detalhamento desses, local, data, hora;

b.4 - no caso de divulgação da atividade parlamentar, que tipos de divulgações, cópias das mesmas, se essas tem caráter educativo, informativo ou de ordem social, devendo a mesma não conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, conforme previsão contida na Constituição Federal;

b.5 - no caso de gastos de telefonia, qual o número do telefone, se está cadastrado no órgão, quem o utiliza, se tem um limite de gasto por telefone, ou qual o critério adotado pelo parlamentar para o fornecimento do aparelho;

b.6 - no caso de locação de imóveis: se existe um contrato, qual a finalidade, a forma como ele está sendo usado, se de fato o imóvel não está sendo usado como comitê de campanha.

c) Proceda às adequações necessárias quanto a estrutura física destinada ao almoxarifado, em decorrência das infiltrações e vazamentos nas paredes comprometendo os materiais ali guardados, bem como implante controle informatizado de controle de entrada e saída dos materiais;

d) Implantação do controle de gastos com combustíveis, lubrificantes e peças de reposição, através de relatório;

VII – Pelo **ENCAMINHAMENTO** de cópia integral do presente processo e da decisão decorrente ao Procurador Geral de Contas para a adoção de providencias necessárias junto ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, Senhor Mário César Oliveira da Fonseca, CPF n. 804.455.375-68, com claros indícios de atos de improbidade administrativa, materializadas:

a) Na ausência de providências em decorrência do não comparecimento de Vereadores às Sessões Ordinárias sem justificativas, aos quais foram pagos no período auditado, os subsídios integrais em valor de R$ 376.020,75 (trezentos e setenta e seis mil, vinte reais e setenta e cinco centavos), sendo que em alguns casos as ausências extrapolaram os limites legais prescritos na Lei Orgânica de Campo Grande, em seu artigo 28, III e no artigo 96, V do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos termos do inciso XI do art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

b) No pagamento de Verba Indenizatória aos Vereadores sem que haja a regular comprovação dos dispêndios realizados, sendo que no período auditado representou a importância de R$ 1.300.216,53 (hum milhão, trezentos mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos);

c) Contratações diretas sem a realização do procedimento licitatório em descumprimento ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c o art. 26 e 89 (natureza penal) da Lei Federal n. 8.666/93.

VIII – Pela **INTIMAÇÃO** do Senhor Mário César Oliveira da Fonseca e igualmente do Senhor João Rocha, ex e atual Presidentes da Câmara Municipal de Campo Grande/MS quanto aos termos da presente decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Senhor Mário César Oliveira da Fonseca, Vereador Presidente, identificados no Relatório de Auditoria n. 36/2014, realizada na Câmara Municipal de Campo Grande no período de janeiro a junho de 2014, com impugnação de valores e aplicação de multa ao Vereador Presidente, e determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, para que adote providências, com determinação de encaminhamento de cópia integral do processo e da decisão decorrente ao Procurador Geral de Contas para a adoção de providencias necessárias.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingos Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC DSSM